

PROJETO DE LEI Nº. 35 /2026, DE 31 DE AGOSTO DE 2026

Câmara Municipal de São Benedito
Aprovado(a) em Sessão Ordinária Realizada em
Em: 17/09/2026
Visto Presidente: *[Assinatura]*

**DISPÕE SOBRE A POSSIBILIDADE DE
RECEBIMENTO DE BENS IMÓVEIS PELO
MUNICÍPIO MEDIANTE DAÇÃO EM
PAGAMENTO DE CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO/CE faz saber que a Câmara Municipal de **São Benedito/CE** aprovou e Ele, na forma da Lei Orgânica do Município, sancionou e promulgou a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica autorizado o Prefeito Municipal a aceitar a transferência de bens imóveis de contribuintes ou devedores, como forma de extinção de créditos do Município, sejam eles de natureza tributária ou não tributária, mediante dação em pagamento, em consonância com o art. 156, XI do Código Tributário Nacional-CTN, observados os seguintes requisitos:

I - o imóvel deverá estar livre e desembaraçado de quaisquer ônus e gravames, salvo os que possam ser imediatamente quitados com o valor do crédito a ser extinto;

II - o valor do imóvel será previamente avaliado por Comissão Municipal de Avaliação, designada por ato do Prefeito Municipal, com base em laudo técnico oficial;

III - a aceitação do imóvel estará condicionada à conveniência e oportunidade do Município, considerando a destinação, viabilidade urbanística e o interesse público;

IV - o valor do imóvel aceito poderá ser utilizado para:

- a) extinção de créditos tributários já constituídos;
- b) extinção de créditos não tributários constituídos em nome do contribuinte ou empresa que seja sócio, tais como taxas, tarifas, multas administrativas e outros débitos perante o Município;
- c) concessão de créditos de IPTU, ISS e ITBI e tarifários para abatimento ou compensação com lançamentos futuros, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos;



d) **extinção parcial do crédito**, com saldo remanescente convertido em crédito tributário para lançamentos futuros, mediante autorização expressa do contribuinte.

Art. 2º Os bens recebidos em dação em pagamento ou transação poderão ter os seguintes destinos, observados os princípios da legalidade, impessoalidade e interesse público:

I - **alienação por leilão público**, nos termos da legislação vigente, com o produto da venda destinado ao custeio de políticas públicas e investimentos prioritários do Município;

II - **doação a empresas, associações, fundações, cooperativas e organizações da sociedade civil sem fins lucrativos**, condicionada à comprovação de interesse público e à apresentação e aprovação de projeto ou plano de aplicação que demonstre a destinação dos bens e os respectivos benefícios de natureza social, econômica, ambiental ou cultural, admitida a exigência de contrapartida de interesse público, observadas, no que couber, as disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais normas aplicáveis;

III- **destinação a programas habitacionais, de regularização fundiária, desenvolvimento econômico, ou outro fim socialmente relevante** definido por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 3º Fica o Município de São Benedito autorizado a receber, mediante dação em pagamento, bens imóveis de propriedade de contribuintes, desde que haja interesse público devidamente justificado e expressa aceitação da Administração Municipal.

Parágrafo único. Os imóveis recebidos nos termos deste artigo poderão ter a mesma destinação prevista no art. 2º desta Lei.

Art. 4º O contribuinte que transferir imóvel ao Município na forma desta Lei fará jus à geração de crédito compensável, correspondente ao valor venal do bem, apurado mediante laudo de avaliação oficial aprovado pela Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. O crédito a que se refere o caput será destinado à compensação com tributos municipais de competência do Município de São Benedito, vencidos ou vincendos, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, a contar da lavratura da escritura de dação em pagamento.

Art. 5º O crédito será individualizado em nome do contribuinte originário e poderá ser utilizado exclusivamente para:

I - **compensação de débitos inscritos ou não em dívida ativa;**





II - quitação de tributos lançados de ofício ou declarados pelo contribuinte;

III - abatimento de tributos futuros de sua titularidade, inclusive parcelamentos.

§ 1º Não será permitida a cessão do crédito a terceiros, salvo autorização legal expressa.

§ 2º O crédito não utilizado no prazo previsto no parágrafo único do art. 4º será considerado extinto.

§ 3º A utilização do crédito dar-se-á por meio de requerimento formal a Secretaria Municipal de Finanças, com controle individualizado e registro contábil apropriado.

Art. 6º A dação em pagamento será formalizada por meio de escritura pública, com prévia aprovação da Procuradoria Geral do Município quanto à regularidade jurídica do imóvel.

Parágrafo único. O imóvel recebido será incorporado ao patrimônio público municipal, cabendo à Secretaria de Administração seu adequado registro, avaliação e destinação.

Art. 7º O crédito concedido ao contribuinte será atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, vedada a incidência de juros remuneratórios.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias, especialmente quanto:

I - aos procedimentos de avaliação e aceitação dos imóveis;

II - a forma de apuração e registro contábil dos créditos;

III - aos mecanismos de controle e transparência das operações.

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, respeitada a legislação vigente.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO, EM 31 DE AGOSTO DE 2026.

SAUL LIMA
MACIEL:96002
620397
Assinado de forma digital por SAUL LIMA
MACIEL:96002620397
Dados: 2026.09.15
15:24:15 -03'00'
SAUL LIMA MACIEL
Prefeito Municipal





Governo Municipal de
São Bedito

**Procuradoria
Geral**

MENSAGEM Nº. 24 /2026, de 31 agosto de 2026.

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei que autoriza dação em pagamento.

Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossas Excelências, com o propósito de encaminhar a essa Egrégia Casa Legislativa, em regime NORMAL de tramitação, o anexo **Projeto de Lei** que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a receber / efetuar dação em pagamento de bens imóveis para a extinção de créditos tributários e não tributários e dá outras providências".

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instrumentalizar a Administração Pública Municipal com um mecanismo legal eficiente, seguro e alinhado aos princípios da economicidade, da eficiência e do interesse público.

A possibilidade de realizar a dação em pagamento — instituto amplamente previsto no ordenamento jurídico nacional, a exemplo do artigo 356 do Código Civil e do artigo 156, inciso XI, do Código Tributário Nacional (incluído pela Lei Complementar Federal nº 104/2001) — permite que o Município otimize a solução de pendências financeiras e administrativas.

No âmbito tributário / patrimonial, a medida viabiliza contribuintes em débito com a Fazenda Municipal possam quitar suas obrigações mediante a transferência de bens imóveis devidamente avaliados e de interesse da municipalidade. Salientamos que o projeto assegura salvaguardas rigorosas ao erário, exigindo prévia e rigorosa avaliação técnica dos bens ofertados, os quais deverão estar livres de quaisquer ônus ou dívidas, garantindo assim que a transação seja vantajosa para o patrimônio público.

Desta forma, considerando a relevância da matéria para a melhoria da gestão fiscal e a satisfação do interesse coletivo, contamos com a sensibilidade e o elevado espírito público dos nobres Edis desta Casa de Leis para a apreciação e votação favorável da presente proposição

Cordiais saudações,

SAUL LIMA
MACIEL:96002
620397
SAUL LIMA MACIEL
Prefeito Municipal

Assinado de forma
digital por SAUL LIMA
MACIEL:96002620397
Dados: 2026.09.15
15:24:47 -03'00'





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº35/2026 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

A Comissão de Finanças e Orçamento, reuniu-se no dia 11 de SETEMBRO de 2026, a fim de apreciar o Projeto de Lei Municipal Nº35/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal que, “DISPÕE SOBRE A POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DE BENS IMÓVEIS PELO MUNICÍPIO MEDIANTE DAÇÃO EM PAGAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

PARECER DO RELATOR

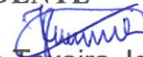
Que o Projeto de Lei Municipal foi apresentado e lido em plenário na sessão ocorrida do dia 10 de SETEMBRO do corrente ano e em seguida encaminhada para esta Comissão que, “DISPÕE SOBRE A POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DE BENS IMÓVEIS PELO MUNICÍPIO MEDIANTE DAÇÃO EM PAGAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Analisando o presente Projeto de Lei municipal percebe-se que está de acordo com a Lei Orgânica do Município e que se encontra apto quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa. Assim, OPINO por sua APROVAÇÃO por parte deste Poder Legislativo.

PARECER DA COMISSÃO

Após a análise, a comissão de Finanças e Orçamento VOTA por maioria com o parecer do Relator.


Haroldo Celso Maciel Júnior
PRESIDENTE


Juciane Teixeira Jorge Nogueira
RELATOR


Tarciana Almeida Melo
MEMBRO

A FAVOR ☒ CONTRA ☐

A FAVOR ☒ CONTRA ☐

A FAVOR ☒ CONTRA ☐





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº35/2026 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

A Comissão de Justiça e Redação, reuniu-se no dia 11 de SETEMBRO de 2026, a fim de apreciar o Projeto de Lei Municipal nº35/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal que, **“DISPÕE SOBRE A POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DE BENS IMÓVEIS PELO MUNICÍPIO MEDIANTE DAÇÃO EM PAGAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

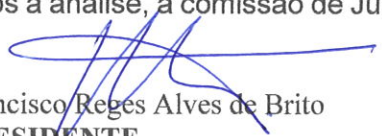
PARECER DO RELATOR

Que o Projeto de Lei Municipal foi apresentado e lido em plenário na sessão ocorrida de 10 de SETEMBRO do corrente ano e em seguida encaminhada para esta Comissão que, **“DISPÕE SOBRE A POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DE BENS IMÓVEIS PELO MUNICÍPIO MEDIANTE DAÇÃO EM PAGAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Analisando o presente Projeto de Lei Municipal percebe-se que está de acordo com a Lei Orgânica do Município e que se encontra apto quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa. Assim, OPINO por sua APROVAÇÃO por parte deste Poder Legislativo.

PARECER DA COMISSÃO

Após a análise, a comissão de Justiça e Redação VOTA por maioria com o parecer do Relator.


Francisco Reges Alves de Brito
PRESIDENTE


Franci Paulo Isaías Araújo
RELATOR


Alex Martins de Medeiros
MEMBRO

A FAVOR ☒ CONTRA ☐

A FAVOR ☒ CONTRA ☐

A FAVOR ☒ CONTRA ☐

